Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 559/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19110/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1341645 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** WAGNER BERTOLI |
| **CARGO** | **:** PRESIDENTE |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇOS CONSOLIDADOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DESMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Wagner Bertoli, Presidente durante o esse período.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, referente ao exercício de 2011, sendo titular do órgão o senhor Wagner Bertoli.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

A prestação de contas em exame foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem as letras “A” e “B” do subitem 3.1 do item 3 da seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Constatamos que os Créditos Adicionais foram abertos por Suplementação bem como por Cancelamento de Dotações, na forma disciplinada nos 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n. 4.320/64, conforme o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 34/35).

Na execução orçamentária da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo11, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e do balanço geral, em observância ao disposto no art. 12 da Lei 4.320/64, na Portaria n. 42/1999 do MPOG e na Portaria Interministerial n. 163/2001 do MF e MPOG.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão e

responsabilidade na gestão fiscal, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, “a”, 3, do Regimento Interno, VOTO:

I - pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, referente ao exercício financeiro de 2011, como **REGULAR**;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da LC n 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Wagner Bertoli, como prevê o artigo 60.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator julgamento, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, na gestão do Sr. Wagner Bertoli, referente ao exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.kbv/crr